XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

SILVANA BELINE TAVARES

FABRÍCIO VEIGA COSTA

JOSIANE PETRY FARIA

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabrício Veiga Costa; Josiane Petry Faria; Silvana Beline Tavares.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-610-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Gênero e sexualidades. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Apresentação

No XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC, o Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidade e Direito, traz mais uma vez inúmeras contribuições que nos permitem aprofundar a compreensão e análise destas três categorias e, especialmente, as interfaces entre elas, o que pouco a pouco vai forjando e impulsionando a (s) identidade (s) deste Grupo.

Em VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES: A LEI MARIA DA PENHA À LUZ DA TEORIA DOS SISTEMAS DE LUHMANN, Gabrielle Souza O´de Almeida e Samantha Mendonça Lins Teixeira relaciona a falta de políticas públicas que possa relacionar o aumento dos dados de violência contra mulher, assim busca na teoria dos sistemas ressaltar a importância de que perguntas normativas devem partir do social. Busca na autopoiese a comunicação entre o jurídico e o social.

Raissa Rodrigues Meneghetti, Fabrício Veiga Costa e Michele Nascimento dos Santos em COMBATE A VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO NAS REDES SOCIAIS PELAS VIAS DO DIREITO abordam uma problemática intensificada com as últimas eleições de 2022. A violência antes de ser política ela é praticada pelo homem contra mulher em qualquer cenário. Assim, com virtualidade associada à pandemia chegou-se à níveis antes impensados, primeiro em razão da dificuldade de localização da autoria e ainda na facilidade de execução da conduta. Por fim, reforça que a violência política de gênero é diferente da violência política simplesmente, eis que atinge as mulheres em todos os seus aspectos da existência feminina.

O trabalho O PESO DO PÁSSARO MORTO: AS ALGEMAS DA MATERNIDADE de Luma Teodoro da Silva e Alexandra Clara Botareli Saladini parte da obra literária do O peso do pássaro, partindo das vulnerabilidades sobrepostas ali descritas para abordar o papel social da mulher na mudança de vida desde o momento da chegada da maternidade, enfatizando que a definição dos papéis, inclusive o de mãe, são definidos pelos homens. Apesar dos direitos e garantias legais ressaltam a fragilidade da mulher em ambiente livre e também no encarceramento penal, onde a violação dos corpos se intensifica e proporciona diversos níveis de impacto com a designação desigual das personagens jurídico sociais.

Em A INCONSTITUCIONALIDADE DOS PROJETOS DE LEI N. 4.520/2021 E 4.893 /2021 E DAS SUGESTÕES N. 24/2018 E 27/2018 A LUZ DOS JULGAMENTOS DAS ADPF`SN. 457/GO E 460/PR, Jacqueline Orofino da Silva Zago de Oliveira traz uma pesquisa que emerge de uma busca nos sites oficiais de STF e STJ a partir da palavra ideologia, indicando a demanda latente. Dessa forma, verificando os projetos de lei presentes no Brasil foram localizadas propostas para a criminalização da divulgação da ideologia de gênero, todavia sem identificar o que seria. Na procura por doutrina foram encontrados livros que promovem a "demonização" da ideologia de gênero, sendo que do cotejo dessas três vertentes se percebe o questionamento acerca da existência da falada ideologia de gênero como de fato ideologia? Por fim, se pode concluir que todas as propostas em torno da proibição da ideologia de gênero nas escolas são materialmente inconstitucionais.

Ligia Binati, Leonardo Bocchi Costa e Ana Carolina Davanso de Oliveira Cândido em A INVISIBILIDADE DOS HOMENS TRANSEXUAIS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À POBREZA MENSTRUAL analisam a precariedade menstrual e seus impactos na vida. Adotam Butler, Paul Preciado para estudar a transgressão dos corpos trans na identidade de gênero. Consideram que a pobreza menstrual, por si só, já se constitui em problema sério e grave. No entanto, quando se refere aos homens trans, se constata a soma de problemas de invisibilidade, exclusão e desprezo social e estatal.

O trabalho A PRESENTE NECESSIDADE DA SALVAGUARDA ANTIDISCRIMINATÓRIA ÀS MINORIAS SEXUAIS E DE GÊNERO E A ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL de Rubens Beçak, Rafaella MArinelli Lopes, César Augusto Campolina Pontes traz pesquisa sobre o direito antidiscriminatório a partir do contexto social da redemocratização do Brasil, apesar da demanda ter sido visibilizada pela primeira vez não foi devidamente contemplada na Constituição, o que resulta numa inefetividade prática da mencionada teoria. Desse modo, buscou na atuação do Supremo Tribunal Federal a consideração, argumentação e fundamentação de decisões no direito antidiscriminatório para rever a legislação vigente, e contemplar a salvaguarda às minorias sexuais e de gênero.

Maíla Mello Campolina Pontes em A PRINCIPAIS RAZÕES RELACIONADAS AO GÊNERO NO SUICÍDIO DE IDOSO NO BRASIL nos mostra que apesar das mulheres serem aquelas que mais nutrem ideação e comportamento suicida, são os homens aqueles que efetivamente colocam em prática, sendo os principais em número de mortes pela autoviolência. No caso das mulheres as questões de gênero foram identificadas como as principais causas para a ideação da morte, como desproporção de oportunidades, desigualdade de gênero. Relevante ainda notar que casamento e maternidade fazem parte do

roteiro suicida, especialmente no meio rural. No caso da morte vincula-se fortemente a perda do papel social do provedor e do reprodutor sexual.

O artigo CONTORNOS DO PROBLEMA QUANTO À EFETIVIDADE DA DIVERSIDADE SEXUAL: PAUTAS IDENTITÁRIAS, POLITICAS PÚBLICAS, CONQUISTAS JUDICIAIS E PRECONCEITO ESTRUTURAL DA SOCIEDADE de Claudine Freire Rodembusch e Henrique Alexandre Grazzi Keske estuda os contornos das demandas e das conquistas da população LGBTQIA+ na dinâmica do preconceito estrutural. Contextualiza o estudo em torno das pautas identitárias em momento histórico de força política do conservadorismo e da discriminação. Aponta como uma das causas mais relevantes a ausência de representatividade e de políticas públicas abrangentes e transformadoras.

Rafael Lima Gomes Ferreira e Angela Araujo da Silveira Espindola em ENTRE SILÊNCIOS SIMBÓLICOS E SUSSURROS: ECOS DA COSNTURÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS LGBTQIA+ NO CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO partem da desconstrução da mal falada ideologia de gênero, eis que parte da realidade social da diversidade sexual, bem como da judicialização dos problemas e demandas da população LGBTQIA+. Destaca o casamento e a adoção por pessoas LGBTQIA+ como marcos jurídico e temporais do reconhecimento de direitos e garantias à identidade, à liberdade sexual e de gênero. Revelam que o direito seria um romance em cadeia, no qual cada magistrado constrói um capítulo.

Luciana Alves Dombkowitsch Em FEMINICÍDIO COMO NECROPOLÍTICA DE GOVERNO: O ESVAZIAMENTO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL E A PRECARIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES, pesquisa políticas públicas de gênero, analisam como as políticas avançaram em relação às mulheres, sem falar em evolução, pois nessa área se nota um movimento constante de evolução e involução. A potência de políticas públicas de gênero tem seu início em 2003 com a secretaria especial com status de ministério e com isso o gênero se constitui em categoria política. Protagoniza a criação da Casa da Mulher Brasileira e toda sua engrenagem como equipamento de atenção e proteção à mulher.

FEMINISMO E GOVERNANÇA: ESTATÉGIAS DE PODER CONTRA AS MULHERES A PARTIR DE MICHEL FOUCAULT de Priscila e Silva Biandaro traz a problemática de pesquisa que emerge dos estudos sobre o Poder disciplinar de Foucault. Assim, ressurge a figura da mulher na luta política e como os mecanismos de controle são montados contra a

sua atuação, desde manobras para divulgação de notícias falsas, ofensas morais e até mesmo violência física e sexual, inclusive nos espaços de exercício do poder político, desprezando não apena a condição de mulher, mas sobretudo de ser humano.

Viviane Lemes da Rosa em FEMINISMO, DWORKIN E O ABORTO contrapõe os estudos de Dworkin aos feminismos com o objetivo de analisar a regulação brasileira sobre o aborto e lembra que para o Direito, o aborto não é uma discussão religiosa, moral ou ética, não demanda ponderação entre direitos religiosos da comunidade e outros direitos, mas é uma escolha da gestante e sua regulamentação depende de critérios científicos da medicina.

Fábio Macedo Nascimento em INOVAÇÕES NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A LEI N. 14.188/2021 COMO PRODUTO DO DIREITO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS nos mostra que a inquietude para desenvolvimento da pesquisa vem do trabalho diário do autor como promotor de justiça em vara especializada no atendimento à violência contra mulher. Nesse sentido, no exercício de interpretação e aplicação da norma ao caso concreto, busca a elaboração de modelos eficazes de atuação. Nessa ótica da tecnologia jurídica, quando da construção da denúncia da vítima importante contextualizar a violência sofrida, dizendo o por que, a motivação, o objetivo e assim viabiliza o atendimento jurídico adequado em virtude do entendimento da situação de vitimização e nessa medida a oferta de denúncia em consonância com o objetivo de proteção e de rompimento do ciclo de violência.

Em MOVIMENTOS FEMINISTAS: DO DESPRENDIMENTO COLONIAL CENTRAL À INTERSECCIONALIDADE E INCLUSÃO LATINO-AMERICANA DESCOLONIAL, Valquiria Palmira Cirolini, Antonio Carlos Wolkmer objetivam entender os movimentos feministas a partir da perspectiva descolonial, passo em que a visão da mulher em um único sentido universal viola as características e as concepções em forças e fragilidades para entendimento e reconhecimento de identidades e demandas, sobretudo no multicultural território latino-americano. Escapando ao sintoma equivocado de igualar as desiguais pretende o respeito às identidades culturais.

Aline Sostizzo da Silva, Karen Beltrame Becker Fritz e Talissa Truccolo Reato n o artigo MULHERES ACOMETIDAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UMA ANÁLISE DOS BOLETINS DE OCORRÊNCIA DO PROJUR MULHER E DIVERSIDADE NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2018 A JANEIRO DE 2019, retratam a violência física e sexual a partir do estudo dos registros policiais de mulheres atendidas pelo projeto de extensão Projur Mulher e Diversidade/UPF. Verifica a intercorrência da violência em face do

entrecruzamento com a pobreza, escolaridade e uso de álcool ou drogas. Com isso verifica o impacto da renda na permanência da mulher no ciclo de violência e então pensar estratégias de enfrentamento e construção da liberdade.

Com o trablho MULHERES DENTRO E FORA DOS JOGOS DIGITAIS, Renata Oerle Kautzmann analisa os jogos digitais e a modulação de comportamentos, especificamente na vertente da teoria feminista. Estuda as mulheres nos jogos, como personagens/avatares e ainda aquelas que se posicionam fora, ou seja, na construção desses jogos e enquanto jogadoras. Verifica a repetição de papéis das personagens femininas, a maioria se apresentando como humanoides e corpos sexualizados revelando a função da arte na construção das imagens e dos discursos evidentes e subentendidos, bem como sua influência nos comportamentos.

Thais Janaina Weczenovics e Juliana Furlani em MULHERES REFUGIADAS: INTERSECCIONALIDADE DE DISCRIMINAÇÕES no traz que os desafios da mulher refugiada fazem com que tenham experiências singulares, eis que se observa uma sobreposição de violências e apropriação dos corpos. O ser mulher somado ao ser refugiada, transcendem a dor, o luto e os reclamos dos refugiados. Evidenciam como a estrutura patriarcal se fortalece nos corpos das refugiadas nos países de acolhida, onde se potencializam a objetificação e subalternização feminina.

Em O DIREITO DA PERSONALIDADE DO GÊNERO FEMININO DE ESTAR EQUITATIVAMENTE REPRESENTADO NOS ESPAÇOS DE PODER POLÍTICO-ELEITORAIS, Ivan Dias da Mota e Maria de Lourdes Araújo traz a análise crítica de dois modelos internacionais de equidade de gênero na representação política para a construção de políticas públicas para a participação política de mulheres e outras minorias a fim de fazer viver a democracia nos seus títulos máximos, onde vence a maioria e governa com todos, inclusive as minorias. Enfim, sem que as minorias estejam contempladas politicamente no sistema de representação política não se terá a identificação das demandas, a construção de agenda e proposição de políticas públicas para a igualdade.

Joice Graciele NIelsson e Juliana Porciunculacom o artigo O LOBBY DO BATOM: UMA ANÁLISE DA PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES E DOS MOVIMENTOS FEMINISTAS DURANTE A ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE DE 1987-1988, trazem uma pesquisa que situa-se na teoria psicopolítica ao verificar a participação política das mulheres na Constituinte de 1987-1988. Analisa a influência do movimento feminista na construção do texto constitucional acerca de direitos, garantias e reconhecimento de demandas.

O artigo REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E O DIREITO DE GÊNERO de Diego D'Angelo Wantuil Papi e Paulo Marcio Reis Santos destaca a importância do ativismo judicial no direito ao registro civil, contudo considera a necessidade de alteração legislativa que reconheça a diversidade e promova a igualdade de gênero.

Raquel Fabiana Lopes Sparemberger e Geanne Gschwendtner abordam em O SER MULHER: A NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS CONTRA À VIOLÊNCIA, como e quando principiaram a discussões sobre os direitos das mulheres e, por conseguinte, a implementação de políticas públicas a elas direcionadas, com foco naquelas cujo objetivo era de proteção à violência sofrida pelo feminino

Em O TRABALHO DA MULHER, INTERSECNIONALIDADE E A FEMINIZAÇÃO DA POBREZA EM TEMPOS DE PANDEMIA DE COVID-19(2020-2021), Hanna Caroline Kruger e Jeaneth Nunes Stefaniak propõem um estudo acerca da feminização da pobreza tendo como recorte temporal o período da pandemia de COVID-19 (2020-2021) que tornou os índices de mulheres em situação de hipossuficiência ainda maior.

Natália Rosa Mozzato em OS LIMITES CULTURAIS DO GÊNERO NA EPISTEMOLOGIA JURÍDICA E PARTIR DA TEORIA QUEER: O APRADIGMA DA REDISTRIBUIÇÃO E DO RECONHECIMENTO busca a partir dos paradigmas de reconhecimento e retribuição trabalhados por Nancy Fraser e Axel Honneth demonstrar a importância da recepção da teoria queer no âmbito da epistemologia jurídica, a fim de construir e incorporar um paradigma de pluralismo jurídico que rompa com referências cisheteronosmativas.

Convidamos a todas as pessoas a usufruirem dos resultados desses trabalhos que com certeza contribuirão para que as conexões entre gênero, sexualidade e direito sejam capazes de forjar sociedades sem assimetrias de gênero.

Josiane Petry Faria

Silvana Beline

(Falta o nome da professora que substitui o prof. Fabrício Veiga).

INOVAÇÕES NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A LEI Nº 14.188/2021 COMO PRODUTO DO "DIREITO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS".

INNOVATIONS IN THE FIGHT AGAINST DOMESTIC VIOLENCE: LAW Nº 14.188 /2021 AS A PRODUCT OF "LAW IN PUBLIC POLICIES".

Fábio Macedo Nascimento [1]

Resumo

O artigo assinala como a legística, campo de conhecimento dirigido ao reforço da facticidade e efetividade da legislação, colaborando para a internalização social do direito, foi utilizada para revisar a eficácia social em torno das normativas que coíbem a violência praticada contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, sobretudo a psicológica. A partir de linhas investigativas como a "teoria" e a "metódica" da legislação, o trabalho se envereda pela dogmática criminal para explicar, apoiado em uma modelização causal, a reavaliação de normas sob a ótica da tecnologia jurídica, a fim de se redefinir, notadamente, os objetivos em torno da criminalização da violência física e psicológica contra a mulher. Metodologicamente, o artigo usa abordagem dedutiva, por meio de revisão bibliográfica e de análise documental, especialmente das alterações legislativas ocorridas no ano de 2021, para problematizar questão que não apenas se limita à dogmática penal, pois segue adiante com o objetivo de avaliar a importância do pensamento jurídico vinculado às políticas públicas.

Palavras-chave: Políticas públicas, Legística, Violência doméstica, Dogmática, Lei nº 14.188 /2021

Abstract/Resumen/Résumé

The article points out how legalistics, a field of knowledge directed at strengthening the facticity and effectiveness of legislation, collaborating with the social internalization of the law, was used to review the social effectiveness around the norms that curb violence against women in the domestic and family environment, especially psychological violence. Starting from investigative lines such as the "theory" and the "method" of legislation, the work goes into criminal dogmatics to explain, supported by a causal modeling, the reevaluation of norms from the point of view of legal technology, in order to redefine, notably, the objectives around the criminalization of physical and psychological violence against women. Methodologically, the article uses a deductive approach, through a bibliographic review and document analysis, especially of the legislative changes that occurred in the year 2021, to problematize an issue that is not only limited to criminal dogma, but goes on to evaluate the importance of legal thought linked to public policies.

---

[1] Promotor de Justiça do MPDFT com atuação no enfretamento à violência doméstica. Doutorando pelo CEUB /Brasília.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public policies, Legistics, Domestic violence, Dogmatics, Law no. 14,188/2021

1. INTRODUÇÃO

As inovações legislativas que tratam da atuação do sistema de justiça criminal e dos instrumentos de enfrentamento da criminalidade são, em geral, objeto de inúmeras problematizações centradas no viés jurídico de abordagem. No entanto, o funcionamento do sistema de justiça manifesta exteriorização da ação estatal e, por conseguinte, materializa política pública dirigida institucionalmente ao problema público nominado violência. No caso da violência contra a mulher, o problema público guarda inafastável complexidade, pois às ações individualizadas se somam expressões estrutural ou culturalmente arraigadas na vida social, como o patriarcado, o machismo e outras concepções que naturalizam esse tipo de violência.

Por meio de uma abordagem de "direito e políticas públicas", perpassando-se por conceitos como a dogmática e a legística, o presente artigo examina a inovação legislativa ocorrida em relação ao delito de lesão corporal contra a mulher e a inserção de um novo tipo penal com vistas a prevenir a violência em nível psicológico. A abordagem pretendida, para além da usual problematização jurídica, pretende discutir a construção de uma boa legislação, e evidenciar como a inovação legislativa repercutirá na institucionalidade da ação pública dirigida ao enfrentamento da violência física e psicológica contra a mulher.

Serão apresentados conceitos e uma noção geral acerca da abordagem de "direito e políticas públicas" visando-se tensionar "teoria" e "prática" para pontuar como eram interpretados os enunciados normativos relativos à proteção da integridade física e psicológica no âmbito da violência doméstica e familiar antes da edição da Lei nº 14.188/2021. Num exercício nominado de "tecnologia jurídica", cuja essência e substância situam o direito como palco, ferramenta, modelo e veículo a receber, auxiliar, enfrentar e assegurar as questões de políticas públicas, avaliemos teorizações e pragmatismos em torno da investigação e da persecução penal relacionadas aos fatos que se buscam coibir com a legislação pertinente.

Para explicar a noção de planejamento e replanejamento legislativo, chama-se a "modelização causal" para ponderar o processo de definição dos objetivos das normas em voga e das possíveis questões a serem enfrentadas pela nova legislação produzida a partir das transformações ansiadas.

Na última seção, com avaliação específica da recente Lei nº 14.188/2021, problematiza-se como a abordagem dogmática (estudo técnico-jurídico em torno da inovação legislativa) em torno da violência física e psicológica dirigida à mulher no âmbito doméstico e

familiar impactará na institucionalidade do Estado, em especial dos órgãos incumbidos da persecução penal.

Metodologicamente, o artigo se vale de abordagem dedutiva e abordagem jurídico-compreensiva (GUSTÍN; DIAS, 2010, p. 28), promovendo revisão da literatura e análise documental, especialmente do texto legislativo modificado em 2021. Espera-se que a problematização sugerida no artigo interesse não apenas aos estudiosos do direito, mas igualmente aos temas vinculados às políticas públicas, que atraem tanto pontos das ciências sociais como da ciência política.

2. A ABORDAGEM DE "DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS"

Inovações legislativas que impactam na atuação do sistema de justiça criminal, em geral, são objeto de extensa análise jurídica. No entanto, se a institucionalidade do Estado responde, em grande medida, pela maneira como são implementadas as modificações normativas, parece evidente que tais inovações igualmente devam ser objeto de análise que se situe no campo das políticas públicas.

Abordar algo sob a ótica do "Direito e Políticas Públicas" implica problematizar o conjunto de ações governamentais coordenado para atuar sobre problemas complexos, tudo isso conformado por regras e processos jurídicos. O objetivo é examinar os pontos de contato entre os aspectos políticos e jurídicos que cercam a ação governamental e como se promovem transformações jurídico-institucionais, ora por meio de uma aproximação realista e analítica, ora idealista e prescritiva (BUCCI, 2018).

O mérito de tal abordagem consiste em problematizações com viés propositivo, isto é, que colaborem com a construção institucional do Estado, a concretização das prescrições de direitos fundamentais e confira ênfase na perspectiva democrática. Para tanto, algumas categorias operacionais serão apresentadas, notadamente o sentido de dogmática jurídica, pois a abordagem de "Direito e Políticas Públicas" por si só não é capaz de organizar categorias inovadoras para a operação do direito. Esse papel sempre coube à dogmática jurídica (BUCCI, 2019).

Alcançamos a dogmática quando tratamos da compreensão dos aspectos jurídicos a partir de um estudo puro da ciência do direito. Neste estado purista, usa-se, basicamente, o pensamento lógico (dedutivo) para se estabelecer pontos de fixação do sistema que o firmem e o assegurem. O direito, assim, é concebido como ferramenta de controle e avaliação, cuja principal tarefa é preceituar ou prescrever normas.

Por esse viés, a dogmática cuida da análise dedutiva de conceitos jurídicos com vistas a definir regras que devam ser aceitas, isso porque, sistematizadas para orientar determinadas configurações sociais, cria-se linearmente raciocínios que cotejem os casos concretos perante as opções de decisões previamente tomadas, tudo então a ser solucionado num simples juízo de conformidade com os pontos estabelecidos.

Em síntese, a dogmática é pautada nas interpretações que comumente construímos a partir dos textos normativos e dos precedentes, cabendo, em última análise, à atividade judicante, a tarefa de amoldar os fatos à norma e, por sua vez, tecer a aplicação do comando legal segundo o que está preconizado. Segundo Alberto Calsamiglia (1990, p.79), a dogmática jurídica é considerada um dos principais "esquemas de simplificação" do direito:

> A dogmática é um conhecimento que pretende apresentar o material jurídico disperso em um esquema simplificado. Os conceitos elaborados pela dogmática servem para qualificar os fatos e para observar o mundo do direito a partir de uma perspectiva determinada.

Já a legística, em contraste com a abordagem dogmática, é entendida como campo de conhecimento que analisa o comportamento dos órgãos legiferantes e as características dos fatos legislativos. Para além de um saber que analisa a *ratio essendi* que parte dos legisladores, isto é, que se ocupa da própria atividade intelectiva em torno da elaboração da norma, a legística há de ser compreendida como uma "ciência de ação", pois, ao se pensar em elaborar uma norma, há de se avaliar também o ordenamento em que está posto e qual a meta que se pretende alcançar.

Dessa forma, a legística inaugura um raciocínio com vistas a aprofundar a relação existente entre os objetivos do direito e os meios institucionais postos à disposição para a consecução desses fins, adentrando, portanto, invariavelmente, no enfrentamento do problema público que subjaz determinada pauta/agenda. A sua preocupação reside em desvendar como se dá a convergência entre o funcionamento do Estado e a formação dos seus respectivos arranjos institucionais de modo a se poder avaliar a eficácia dos preceitos e, em última análise, descobrir o grau em que é possível se alcançar os objetivos e as metas de um determinado programa.

A inovação trazida pela legística e a possibilidade de renovação dada pelos esquemas de simplificação jurídica da dogmática permitem, em conjunto, o desenvolvimento da abordagem de "Direito e Políticas Públicas". O modo como o sistema de justiça internaliza as regras e as aplica termina por apontar alguns erros da atividade legiferante e/ou expandir

equívocos de ordem prática, o que, por sua vez, suscita novas demandas sociais a ensejar um natural processo revisional do acerto das opções que estão sendo utilizadas.

A princípio, pode parecer heterodoxo construir uma dogmática para incorporar ao direito as variações próprias das políticas públicas, mas a conexão entre a dogmática e a tecnologia jurídica, conforme se verá no excerto a seguir transcrito de Tércio Sampaio Ferraz Jr., indica uma leitura política da dogmática que se aproxima do que neste artigo se enfoca e do que já fora apontado por Maria Paula Dallari Bucci (2019):

> "[…] a ciência dogmática cumpre as funções típicas de uma tecnologia. Sendo um pensamento conceitual, vinculado ao direito posto, a dogmática pode instrumentalizar-se a serviço da ação sobre a sociedade. […] A tecnologia jurídica atual **força** a vida social, ocultando-a, ao manipulá-la, ao contrário da ciência prática da Antiguidade, que se prostrava, com humildade, diante da natureza das coisas. Por exemplo, se, no passado, seria inconcebível imaginar-se que o instituto jurídico do matrimônio pudesse ser aplicado às relações homossexuais, na atualidade, através da manipulação conceitual, esta hipótese adquire viabilidade./ O saber dogmático contemporâneo, nesse sentido […] uma tecnologia em princípio semelhante às tecnologias industriais, […]. (FERRAZ Jr., 1994, p. 87-88, **grifo no original**)

Portanto, é por meio da corriqueira atividade judicante – e das demais que a circundam – que se inicia o processo de análise da norma sob o viés político invariavelmente associado, isto é, de molde a se avaliar, ao fim e ao cabo, o seu nível de acerto e de eficácia social.

Para além do desvendamento do conteúdo teórico querido pelo legislador, o intérprete do direito (que institucionaliza a política pública), em sua atividade, também caminha na formulação de rituais práticos que auxiliam na aplicação da norma, criando rotinas e padrões de trabalho para dinamizar a sua tarefa, indo, assim, do desvendamento eminentemente teórico à prática do exercício do direito.

No entanto, o ponto que aqui se foca é o meio termo entre a formalidade legalista que faz o jurista interpretar meramente o enunciado normativo e o pragmatismo da técnica que o faz instrumentalmente aparelhar a sua decisão (e, assim, construir a norma do caso concreto). Com efeito, o crucial, neste estudo, é ver que, da cotidiana atividade do jurista, especialmente daquele que opera interpretações para resolver casos concretos, nasce o natural anseio de solucionar os problemas sociais que se vão acumulando ao longo do exercício laboral.

Ou seja, o tão-só fato de avaliar o método empregado na atividade, como um todo, examinando-se o sentido final da tarefa que lhe é posta, coloca o profissional da atividade jurídica e o direito, que é a ferramenta que ele usa, em condições de discutir as políticas públicas atreladas às pautas experienciadas, pois é justamente por conta deste exercício operacional

diuturno que se alcança os diferentes enfrentamentos de ordem pública, os quais, no mais das vezes, envolvem a concretização de direitos e/ou o déficit de implementação relacionado a eles.

Em suma, é a avaliação desta atividade jurídica em seu movimento natural que propicia a inspiração para se estudar o que deve ser alterado em ordem a aprimorar a entrega dos direitos, seja ela em nível jurisdicional, seja em nível administrativo. Trata-se, pois, de um processo cíclico que se utiliza dos dogmas postos, da prática em ação e da legística para buscar a renovação do que passa a ser o anseio social em relação à dogmática e às funções por ela exercidas.

A este compulsar gerencial entre teoria e prática damos o nome de "tecnologia jurídica", situando-se o direito como palco, ferramenta, modelo e veículo a naturalmente receber, auxiliar, enfrentar e assegurar, respectivamente, as questões de políticas públicas. Por isso Diogo Coutinho propõe quadro em que a abordagem do "Direito e Políticas Públicas" engloba apontar fins e situar as políticas no ordenamento (direito como objetivo), criar condições de participação (direito como vocalizador de demandas), oferecer meios (caixa de ferramentas) e estruturar arranjos complexos que tornem eficazes essas políticas (direito como arranjo institucional) (2013, p. 194).

A noção do direito como tecnologia implica considerar os modos de produção do saber e seu uso em formas aplicadas. Em outras palavras, é dotar o instrumentalismo jurídico de uma dimensão executiva, incluindo os problemas subjacentes à escolha das direções e das estratégias jurídicas (BUCCI, 2019).

Quanto aos atores, participam deste processo não apenas os denominados *agenda setters* (legisladores e consultores), mas, acima de tudo, os aplicadores que atendem o povo cotidianamente, uma vez que são eles que estabelecem parâmetros práticos e teóricos para solucionar as demandas. Não bastasse, eles autocriticam os seus papéis como implementadores e, em última instância, avaliam a metodologia estatal empregada, buscando, assim, por meio do direito, o aprimoramento que propicie o alcance efetivo para o tratamento adequado dos riscos sociais.

3. DA DOGMÁTICA À TÉCNICA NO ÂMBITO DOS CRIMES CONTRA A MULHER

Como anotado, a delimitação do presente trabalho refere-se ao conteúdo da Lei nº 14.188, publicada em 29 de julho de 2021. Dela podemos extrair três aspectos: a criação do programa de cooperação "Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica", a inovação em

relação ao delito de lesão corporal contra a mulher e a inserção de um novo tipo penal atrelado à violência psicológica.

No que tange ao primeiro aspecto, destaca-se que a vontade do *novel* legislador segue na esteira de ampliar a proteção à mulher vítima de violência em razão de sua condição feminina. Com efeito, preocupou-se ele em oficializar a ideia de um programa que implica em aperfeiçoar medidas para o atendimento de pedidos velados de socorro e em determinar uma maior imediatidade no que se refere à efetivação do afastamento do agressor.

Com relação aos segundo e terceiro pontos, que são, em verdade, o foco do presente artigo, destaca-se o mandado normativo na Lei Maria da Penha, previsto no §1º do art.3º, no sentido de recomendar ao poder público o desenvolvimento de políticas públicas[1] que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, cabendo aos diversos atores responsáveis a formulação e a implementação de ações que alcancem este desiderato, nos termos do art.8º da Lei nº 11.340/2006.

Dito isso, examina-se agora a dogmática e o pragmatismo concernentes à subsunção das condutas que cuidavam da proteção da integridade física e psicológica no âmbito da violência doméstica e familiar, antes da transformação dada pela Lei nº 14.188.

Quanto à integridade física, existiam até então os tipos do art. 129, §9º, do Código Penal, e do artigo 21 da "Lei de Contravenções Penais" (Decreto-lei nº 3.688, de 1941). Neles se amoldava toda e qualquer conduta violenta que ofendesse a integridade corporal da mulher, sendo que a diferença real existente entre o crime e a contravenção era a presença, ou não, de um elemento probatório: o exame de corpo de delito.

Isso porque, segundo o artigo 158 do Código de Processo Penal, quando a infração deixa vestígios, torna-se indispensável a realização do referido exame a fim de que por meio dele se possa atestar e mensurar oficialmente a materialidade. Sem este elemento de prova, ao exercício da imputação ou acusação em juízo resta amoldar a conduta na subsidiária infração de "vias de fato". Essa figura, própria da "Lei de Contravenções Penais", embora se refira ao agravamento de discussão que alcance ofensas físicas, acaba por ser utilizada, subsidiariamente, nos casos em que as agressões físicas não tenham deixado marcas de lesão aparentes ou, ainda, não tenham sido formalmente examinadas. Vale destacar que a captura de imagens por meio de fotografias e/ou a apresentação de documentos médicos que confirmem as lesões podem ser

[1] A provocação legislativa em torno da formulação de políticas públicas que permitam um melhor aproveitamento do que almejado pelo legislador é prática que vem se perpetuando na atividade legiferante, podendo ser notada em diversos diplomas, como, por exemplo, no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003, art. 3º, §1º, inc. II) e na lei que instituiu o PRONASCI (Lei nº 11.530/2007).

usados, em conjunto com outras provas que as circunstanciem, para que se providencie o oficial exame de corpo de delito por via indireta.

Ao destacar que a ofensa à integridade corporal no âmbito da violência doméstica materializa pauta político-criminal de interesse público, decidiu o Supremo Tribunal Federal que as ações penais nesses casos devam ser de iniciativa incondicionada. Dessa forma, cabe ao Ministério Público, instituição a quem a Constituição da República de 1988 conferiu a titularidade exclusiva para o exercício da acusação em juízo nos crimes de ação pública, a decisão pelo ajuizamento da referida ação. Essa tarefa, pois, é realizável independentemente da vontade da vítima.

Assim, havendo provas suficientes que componham um lastro probatório mínimo a ensejar a verossimilhança dos fatos, devem eles ser processados em juízo ainda que a vítima mulher não queira ver o seu algoz respondendo pelos seus atos e/ou não queira colaborar para o esclarecimento do ocorrido. Nesse aspecto, o laudo de exame de corpo de delito é de salutar importância para lastrear a materialidade do crime do art. 129, §9º, do Código Penal.

Mais que isso, neste particular, o Supremo Tribunal referendou esta opção publicista quando decidiu que pode haver condenação mesmo nos casos em que a vítima resolva deixar de colaborar com o seu depoimento em juízo[2]. Basta, para tanto, que haja outros meios de se provar o fato descrito na denúncia, o que pode se dar com a oitiva de testemunhas, uso de imagens de câmeras, registro detalhado da abordagem policial etc. O mesmo se dá quando o fato fisicamente violento é capitulado como contravenção de "vias de fato", uma vez que todas as contravenções são processadas de forma incondicionada.

Significa dizer que, conquanto lesão leve ou mera contravenção – as quais, quando praticadas fora do contexto de violência contra a mulher, atraem a incidência do artigo 88 da Lei nº 9.099, de 1995[3], a segunda por analogia à primeira –, serão elas ponderadas como

---

[2] AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO COM BASE EM PROVA EXCLUSIVAMENTE INQUISITORIAL. INOCORRÊNCIA. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. DEPOIMENTO EM FASE POLICIAL. EXAME DE CORPO DE DELITO. VÍTIMA QUE REATOU RELACIONAMENTO COM AGRESSOR E PERMANECEU EM SILÊNCIO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA.** VOLUNTARIEDADE RECURSAL. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO INTERPOSTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...). 2. A época da audiência de instrução, a vítima não quis dar sua versão dos fatos pois já havia reatado o relacionamento com o acusado/paciente. Tratando-se de violência doméstica e familiar, é comum que não haja testemunhas do fato. Dentro desse cenário, o depoimento da vítima na fase inquisitiva e a prova pericial submetida à contraditório postergado se mostram suficientes para fundamentar a condenação. 3. Agravo Regimental desprovido. (BRASIL, STJ, 2020).

[3] O mencionado artigo condiciona o exercício da ação penal à representação do ofendido nos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

condutas cujo enfrentamento e responsabilização em juízo devam se dar no âmbito exclusivamente público.

Não se trata de retirar das mulheres vítimas de violência doméstica a sua autonomia privada para dizerem sobre o desejo de verem, ou não, os agressores processados, tampouco de se supor que elas não possam, de *per se*, avaliar o contexto e/ou o ciclo pernicioso em que estão inseridas, mas sim de uma política criminal escolhida pelos tribunais, pela jurisprudência pátria, para combater a estruturalidade do machismo que assola a sociedade. A hipótese aproxima-se da política de ações afirmativas, cujo propósito precípuo é o de iniciar um enfrentamento de problemas socioculturais historicamente arraigados por meio de medidas concretizadoras que nem sempre conquistam a adesão de todos, principalmente num primeiro momento. Afinal, compreender um quadro pretérito que necessita de um revés sob a ótica da discriminação positiva com vistas a uma desconstrução enseja mesmo um dilema acerca da igualdade[4].

Enfim, de nada adiantaria aparelhar o Estado com boas leis, com campanhas educativas, com programas de proteção e, sobretudo, com maiores orçamentos para poder receber as denúncias e coibir a violência doméstica, se não houvesse ferramentas a garantir que se alcance o intuito do legislador, qual seja, o de pôr fim a uma cultura desigual e degradante para as pessoas do sexo feminino.

Não se poderia mesmo deixar à escolha da vítima, assim como não se faz em relação à maioria dos crimes previstos no ordenamento brasileiro, valores como a liberdade, a igualdade e a dignidade da pessoa humana, especialmente após todo o relevantíssimo esforço realizado do ponto de vista dos investimentos em políticas públicas de combate a esse enraizado mal. Com efeito, afigura-se dever primário do Estado a garantia de proteção dos direitos fundamentais cuja concretização dependa inclusive de uma abstenção em nível horizontal, qual seja, uma abstenção que se realize entre os particulares. Ainda no quadro da ação penal pública classificada como incondicionada, vale destacar os crimes de cárcere privado, o de violação de domicílio, o de dano qualificado, o de constrangimento ilegal, o de extorsão, o de divulgação de nudez com fim de vingança ou humilhação e o de estupro.

Diferentemente, em alguns delitos cujo elemento normativo se restringe à violência psicológica, optara o legislador, inicialmente, por condicionar a ação à vontade da mulher, mesmo no contexto de ofensa em razão da condição do gênero feminino. São eles, basicamente, os crimes de ameaça e de perseguição, os quais, conquanto de iniciativa pública, dependem de

4 Inclusive, não devemos olvidar que a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher de 1979 contempla a possibilidade jurídica de uso das ações afirmativas e que esta Convenção foi ratificada pelo Brasil em 1984 (PIOVESAN, 2008).

requerimento da vítima; os crimes de dano simples, de injúria, calúnia e difamação, sendo estes de iniciativa exclusivamente privada, o que significa que a vítima deve constituir advogado, seja público ou privado, para, em querendo, propor uma ação criminal.

Acontece que, como veremos, nem mesmo esta noção privatística de escolha, permitida à vítima mulher destes casos citados, subsistiu diante do observatório da técnica jurídica. Afinal, a prática parece ter sinalizado aos operadores que a dogmática em torno desses crimes, no que diz respeito à condicionalidade da ação penal pública e/ou à iniciativa própria para deflagrá-la, haveria de mudar. Analisemos, portanto, a seguir, alguns aspectos deste processo da tecnologia jurídica aplicada à evolução da interpretação destes fatos envolvendo a violência física e psicológica contra a mulher.

4. A LEGÍSTICA EM SEU PAPEL TRANSFORMADOR: A TECNOLOGIA JURÍDICA APLICADA

Quando falamos de legística é comum se destacar cinco linhas de investigação: a teoria da legislação; a analítica; a tática; a metódica e a técnica legislativa (SOARES, 2007). Para o objeto do nosso estudo, importante registrar o que significa duas delas. A teoria da legislação tem por foco estudar as possibilidades e os limites de reconstrução e de aplicação do conhecimento no âmbito da legislação; a metódica problematiza as dimensões político-jurídicas e teorético-decisórias da legislação, procurando responder às questões de adequação e razoabilidade e/ou à efetividade da norma no que diga respeito aos direitos fundamentais.

É com apoio nestes vieses, portanto, que este trabalho busca entender os motivos que fizeram o legislador repensar o direito até então vigente com vistas a atualizá-lo em prol do reforço da facticidade. O contexto no qual se processa este juízo de adequação entre os meios e os fins da norma é justamente por onde se efetiva o planejamento ou o replanejamento legislativo. A ideia é a busca por uma qualidade de legislação que informe ou as ações de um programa de governo ou a política judiciária, como é o presente caso.

Assevere-se que, para esta avaliação, existem alguns modelos prontos conhecidos da doutrina e dos operadores da legística, como os da *check lists*, da modelização causal, da reconstrução da cadeia de fontes do direito e o dos sistemas de apoio à decisão. Apoiar-nos-emos aqui na modelização causal, que se resume num esboço a ponderar o processo de definição dos objetivos e das possíveis questões a serem enfrentadas pela nova legislação e, também, nas variáveis que minimizam ou intensificam a situação fática que provocam o impulso para legislar. Quanto a este último aspecto, já foi citada a preocupação primária que o Estado tem de

garantir a proteção dos direitos fundamentais cuja concretização dependa inclusive de uma abstenção em nível horizontal, notadamente diante de valores como a liberdade, a igualdade e a dignidade da pessoa humana. Além disso, já se rememorou também o esforço realizado do ponto de vista dos investimentos em políticas públicas para robustecer o enfrentamento do machismo estrutural, o que certamente não passa despercebido por aqueles que seguem sendo formuladores e implementadores destas políticas e/ou avaliadores de sua eficácia.

No tocante ao processo de definição dos objetivos e das possíveis questões a serem enfrentadas pela nova legislação, passemos à análise da inovação trazida pelo § 13 do artigo 129 e do novo tipo penal do artigo 147-B, ambos agora inseridos no Código Penal.

Em relação à primeira, destaca-se que antes havia duas modalidades de lesão leve previstas no art. 129 do Código Penal: (a) a simples, do *caput*, punida com detenção de 3 meses a 1 ano; (b) a qualificada, do § 9º, quando cometida contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, esta punida com detenção de 3 meses a 3 anos. Esta última era qualificada pela relação com a vítima, não pelo resultado. Repare ainda que nas duas figuras (*caput* e § 9º) o legislador objetivava a proteção de pessoas de ambos os sexos.

No entanto, com a nova lei, o art. 129 passa a contar com mais um parágrafo (o § 13), com a seguinte redação:

> Art. 129. [...]
> § 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código:
> Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro anos).

Como se nota, trata-se de nova qualificadora da lesão corporal de natureza leve focando como vítima somente a mulher ferida no ambiente doméstico e familiar (caso do inciso I do §2º-A do art.121), ou ainda por preconceito, menosprezo ou discriminação quanto ao sexo (caso do inciso II do §2º-A do art.121).

O primeiro conceito, o de mulher ferida em contexto de violência doméstica ou familiar, é obtido da leitura do art. 5º da Lei nº 11.340/2006, sendo definido como qualquer ação ou omissão baseada no gênero contra a mulher, em três contextos relacionais: relações domésticas, familiares e íntimas de afeto. Portanto, uma denúncia por lesão leve sofrida por uma mulher em contexto de violência doméstica há de ser formulada com o amoldamento novo do §13, e não mais pelo §9º, pois aquele é mais especial em relação a este.

Já no caso do menosprezo e da discriminação à condição de mulher, o tipo se torna aberto, pois compete ao julgador estabelecer se o crime teve como móvel a discriminação derivada da condição feminina. Para a adequada compreensão e aplicação desta norma, é de bom alvitre que se analise as circunstâncias do fato à luz dos estudos sobre as relações de gênero (FERNANDES, 2021). Nesse sentido, estabelece o Enunciado nº 25 da COPEVID:

> Configura a qualificadora do feminicídio do art. 121, § 2º-A, inc. II, do Código Penal o contexto de: tráfico de mulheres, exploração sexual, violência sexual, mortes coletivas de mulheres, mutilação ou desfiguração do corpo, exercício de profissões do sexo, entre outras.

De uma forma geral, costuma-se indicar como ataque ou discriminação de gênero o ataque ao feminino ou ao fato de a mulher descumprir "papéis tradicionais", ou mesmo ocupar espaços tradicionalmente reservados aos homens. Exemplos disso são: a agressão a uma mulher porque está com roupas curtas, porque teve relacionamento com homem casado, porque se recusou a amamentar uma criança ou porque "paquerou" dois homens ou ainda porque se recusou a sair com um desconhecido (FERNANDES, 2021).

É interessante notar que, incidentes as circunstâncias do §9º e alguma das qualificadoras dos §§ 1º, 2º ou 3º do art. 129, o §10 determina que se imponha a pena da respectiva qualificadora, aumentada em 1/3 (um terço) em razão da violência doméstica. No entanto, a Lei nº 14.188/2021 não inseriu disposição semelhante a esta, de modo que deve a qualificadora do § 13, aplicável no caso de lesão corporal simples, ceder o seu lugar aos §§ 1º, 2º ou 3º, se o caso de lesões graves, gravíssimas ou seguida de morte (FERNANDES, 2021). Assim, não há mais disposição que determine o aumento da pena porque a lesão, qualificada na forma daqueles dispositivos (§§ 1º, 2º ou 3º do art. 129), foi praticada no âmbito doméstico ou familiar contra a mulher ou por menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Nesse caso, a circunstância especial deve passar a ser considerada na aplicação da pena-base, ponderando-se que a violência doméstica contra a mulher possui uma reprovabilidade mais acentuada que a violência doméstica contra homem, exatamente por reforçar a discriminação de gênero (FERNANDES, 2021).

Quanto ao mais, assim como já não se admitia os benefícios da transação penal e da suspensão condicional do processo para os crimes praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher (vide art. 41 da Lei nº 11.340/2006 e Súmula 536 do STJ), não se admite também o acordo de não persecução penal em face da sua não aplicação para delitos contra a mulher por razões da condição de sexo feminino (art. 28-A, §2º, IV, do CPP).

Em relação à ação penal, tanto a lesão corporal leve (*caput*) quanto a lesão corporal em contexto de violência doméstica (§ 9º), praticada contra vítima homem, são crimes sujeitos à ação pública condicionada à representação, por força do art. 88 da Lei nº 9.099/1995. Todavia, quando se tratar do crime do § 13 em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, a ação penal é pública incondicionada, diante do regramento do art. 41 da Lei nº 11.340/2006. Nada obstante, na hipótese de crime de lesão corporal do § 13 fora do contexto de violência doméstica, isto é, praticada por menosprezo ou discriminação à condição da mulher, não será possível realizar-se analogia *in malam partam*, porquanto a ação penal será pública condicionada à representação (FERNANDES, 2021).

Para finalizar a análise acerca da alteração no campo da violência física, registre-se que a nova legislação trouxe uma significativa exasperação da pena, que passa a ser de 1 a 4 anos, isso talvez porque o legislador tenha querido assegurar que a violência física possua pena mais elevada que a violência psicológica.

Sobre esta, o dispositivo que a inseriu de forma mais estruturada no código geral de crimes preleciona que:

> Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação.
> Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

O tipo penal é um verdadeiro "soldado de reserva" que ganha lugar somente se não houver como se amoldar o fato a um tipo penal cuja pena seja mais grave. Mais que isso, os meios para se alcançar o suposto núcleo do tipo, que é o de "causar dano emocional", são ameaçar, constranger, humilhar, manipular, isolar, chantagear, ridicularizar, limitar ir e vir e ou qualquer outro semelhante.

Isto é, o ato de causar dano emocional não é materialmente palpável sob o ponto de vista do resultado naturalístico, de modo que o que deve ser examinado são muito mais os ditos "meios" para se chegar a um dano do que propriamente a materialidade do dano em si. Dessa forma, o que se busca com a nova legislação é apurar se, dentro de um contexto de violência doméstica ou familiar, em razão da condição feminina, as condutas de ameaçar, constranger, humilhar, manipular, isolar, chantagear, ridicularizar e de limitar ir e vir são hábeis a ensejar dor e angústia à mulher. Cuida-se, pois, de crime formal, cuja descrição do resultado naturalístico é prescindível para a consumação.

Inclusive, vale anotar, se o dano emocional for provado por meio de exame clínico que ateste uma lesão à saúde, a qual se consiga interligar objetiva e diretamente à conduta, teremos o crime de lesão corporal do art. 129 §13, do Código Penal, se leve, e a do art.129 §1º, se a lesão for grave (se retirar a mulher de sua rotina comum pelo prazo de 30 dias, por exemplo), isso porque no conceito de "saúde" do *caput* do art.129 se insere também a saúde mental.

Enfim, a despeito da vislumbrada desorganização dos elementos objetivos, subjetivos e normativos do tipo penal do art.147-B, afigura-se claro que as condutas que são verdadeiramente os verbos-núcleos do recente tipo penal são as de ameaçar, constranger, humilhar, manipular, isolar, chantagear, ridicularizar e limitar ir e vir e que o resultado almejado é o de causar dano emocional, o que, como visto, é dispensável ao menos sob o viés naturalístico. O especial fim de agir pode ser perturbar o pleno desenvolvimento da mulher ou degradar/controlar as suas ações, comportamentos, crenças e decisões e, nesse aspecto, observa-se que o lastro probatório a atestar tal especial finalidade por parte do autor se resume a balizar a dinâmica dos fatos na esteira da subjugação pela condição feminina.

Basta, pois, avaliar se o que se mostra pretendido pelo agressor, em razão de um evidenciado sentimento de posse, ciúme ou supremacia conjugal, é aceitável sob o ponto de vista de um ser humano, o qual, como se sabe, deve ser livre em suas escolhas, inclusive e principalmente para se autodeterminar seja dentro ou fora da relação.

No que toca a diferença entre o art.147-B e o ligeiramente mais antigo art. 147-A, do Código Penal, neste último o objetivo principal é o de perseguir, para o qual os "meios" são ameaçando, limitando ir e vir ou invadindo/perturbando liberdade e privacidade. Ou seja, além das condutas de ameaçar, limitar ir e vir e invadir/perturbar (que podem também significar constranger, humilhar, manipular, chantagear, ridicularizar), exige-se a noção de perseguição e a dinâmica da reiteração. Dessa forma o delito do art. 147-A se insinua mais para o casal que está separado de fato, pois somente nestas circunstâncias se permite melhor ponderar sobre uma perseguição e/ou sobre uma insistência de contato não desejada, exigindo-se dois atos de perturbação, pelo menos.

A perseguição pode ser presencial ou virtual, por meio de dispositivos eletrônicos, sendo que pouco importa o contexto, o intuito ou o resultado; basta verificar materialmente os atos, isto é, não se exige a contextualização de um especial fim de agir.

Já o "dano emocional" não há de ser compreendido como um elemento diferenciador entre estes dois delitos (art.147-A e 147-B), afinal, é tranquilo perceber que os elementos descritos no art. 147-A, a saber, a ameaça à integridade psicológica, a limitação de

ir e vir e a perturbação da liberdade e da privacidade, implicarão invariavelmente numa forma de se causar dano emocional.

Considerando tudo isso, anota-se que o crime do art. 147-B serve mais para abarcar situações de mulheres que ainda mantêm algum nível de envolvimento com o agressor na data do fato, ao passo que o art. 147-A se amolda mais para os casos em que a mulher já impôs uma distância, a qual, contudo, não vem sendo respeitada pelo agressor.

Enfim, se em alguma medida o art. 147-B atende a mulheres emocionalmente vinculadas ao agressor, conclui-se que o legislador optou, novamente, por um enfrentamento mais duro à temática do machismo estrutural. Com efeito, o fato de ter escolhido para este delito do art.147-B a ação penal pública na modalidade incondicionada – e para o crime do art.147-A a ação na modalidade condicionada à representação – é mais um sinal de que ponderou que não deveria mesmo deixar à escolha da vítima valores como a liberdade, a igualdade e a dignidade da pessoa humana.

Com essa inovação, muitas questões que antes chegavam ao sistema de justiça e passavam em branco por conta da desistência ou inércia da vítima passarão a ser obrigatoriamente perseguidas pelo Ministério Público enquanto legitimado titular para crimes cujas ações se incluem nesta modalidade, bastando haja justa causa para que se dê seguimento à investigação e à judicialização dos fatos.

5. O PRODUTO LEGISLATIVO REVISTO: A NOVA DOGMÁTICA EM TORNO DA VIOLÊNCIA FÍSICA E PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER

No campo da violência física, vimos, em suma, que uma ação penal por lesão leve sofrida por uma mulher em contexto de violência doméstica há de ser formulada com o amoldamento novo do §13, e não mais pelo §9º; que o ataque ou discriminação de gênero significam o ataque ao feminino ou ao fato de a mulher descumprir "papéis tradicionais"; que não mais existe a específica causa de aumento pela violência doméstica que acarreta lesões graves ou gravíssima, havendo tal consideração de ser sopesada na aplicação da pena-base e que a lesão corporal do § 13 fora do contexto de violência doméstica, isto é, praticada por menosprezo ou discriminação à condição da mulher, será de ação penal pública condicionada à representação, já que não é possível o uso de analogia *in malam partam* para alavancar posicionamento que se mostra contrário ao pretenso réu. Observe que este último aspecto seja talvez o mais instável ponto de mudança ora formulado pela Lei nº 11.418/2021, uma vez que ainda se apresenta na contramão de um combate que a cada vez se mostra mais forte, de forma

que se imagina possa isto ser reavaliado em novo ciclo de tecnologia jurídica que se inicia daqui em diante.

Já no que concerne ao delito do art. 147-B do Código Penal, é possível se notar importante mudança no nível de enfrentamento, afinal, fatos que antes passavam despercebidos hoje podem ser adequados a este novo tipo penal. Vejamos.

A conduta de ridicularizar a mulher, xingando-a e/ou desmerecendo-a em tom desonroso, ofendendo a sua dignidade, a sua liberdade ou a sua capacidade em razão da condição feminina, não mais será arquivada após o decurso de 6 meses. Se antes tais condutas eram amoldadas aos tipos de injúria e difamação, cuja iniciativa para a propositura da ação criminal era exclusivamente privada – sendo comum que ocorrências policiais como estas findassem esquecidas nas delegacias ao longo do prazo decadencial, aguardando-se a proatividade da vítima para procurar um advogado particular ou a defensoria pública –, agora cabe ao Ministério Público avaliar as circunstâncias e denunciar o ofensor pelo crime de violência psicológica.

A conduta consistente em vias de fato, acompanhada de ridicularização ou humilhação, também não mais será denunciada com base no art. 21 do decreto-lei que elenca as contravenções, pois, contextualizado o especial fim de agir, haverá o delito de violência psicológica.

A conduta de limitar o ir e vir da mulher que antes não chegava a se enquadrar no crime de cárcere privado, por ser mais sutil, como aquela pautada em tom intimidativo, dando notas de consequências sociais caso a vítima optasse por não permanecer em casa, cercada de chantagens e manipulações, também agora ganha atenção do Estado. Se antes era um indiferente penal, agora pode perfeitamente ser amoldada ao novo tipo.

Igualmente, a conduta de isolar a mulher, impondo-a tratamento que a distancie/afaste do contato com os seus familiares, amigos e filhos, o que pode se dar por intimidação, por retirada financeira ou por tráfico de influência que a faça ser rejeitada no seio social que vive, não mais também há de ser interpretada como mera difamação ou ameaça.

A conduta de quebrar as coisas de dentro de casa ou os objetos pessoais da mulher, da mesma forma, não mais é mero crime de dano simples a aguardar a iniciativa da vítima a procurar um advogado particular ou a defensoria pública, podendo atualmente ser encaixada no delito de violência psicológica pela expressão incluída no tipo que coíbe "qualquer outro meio" que cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

A conduta de manipular pode ser aquela que tenta induzir em erro a mulher, mediante convencimento ardil, para retirá-la de um emprego, de uma vaga para estudar, para

proibi-la de acessar determinados espaços e lugares que lhe seja interessante à carreira profissional ou mesmo ao seu convívio social. Se a conduta de manipular for para obter vantagem ilícita econômica, continua o fato sendo o crime de estelionato; se para obter vantagem ilícita econômica e com constrangimento ilegal, continua sendo o crime de extorsão.

Já a conduta de ameaçar a mulher prometendo um verdadeiro mal injusto não há mais de ser denunciada com apoio no *caput* do art. 147 do Código Penal, pois, como se sabe, naturalmente, sendo a conduta praticada dentro de um contexto que perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar as ações, os comportamentos, as crenças e as decisões da mulher, fica ela melhor amoldada ao novo tipo penal do art.147-B.

De igual maneira, o ofensor não mais incidirá no art.146 quando o constrangimento dirigido à mulher, obrigando-a, mediante violência ou grave ameaça, a fazer aquilo que ela não queria ou a não fazer algo que está dentro de sua esfera de liberdade, aparece circunstanciado por um especial fim de agir que signifique perturbar o pleno desenvolvimento ou degradar/controlar as ações, os comportamentos, as crenças e as decisões da mulher. Se a imposição violenta for de cunho sexual, o crime será o de estupro.

Ante estas primeiras considerações, alvitra-se também asseverar tudo aquilo que não há de ser amoldado como fato criminoso.

A propósito, a despeito do nítido recrudescimento em torno da violência psicológica, não haverá subsunção do fato ao tipo do art. 147-B se as condutas forem, por exemplo, de prometer que vai traí-la, que vai sair de casa, que vai litigar pela guarda dos filhos, que vai abrir mão da relação; de expor, sem violência ou grave ameaça, sem chantagens palpáveis, sem humilhações ou ridicularizações, opiniões que entenda pertinente acerca de algo que possa ensejar algum imbricamento com a relação, como falar que não gostou de uma determinada amiga ou de uma aproximação de determinado homem.

Não há crime, também, em dizer que prefere outra mulher, parar de falar com a parceira por conta de alguma desavença, evitar contato por orgulho ou valer-se de coitadismo para realçar algum opinamento pessoal acerca de algo que possa ensejar algum imbricamento com a relação, afinal, todas estas condutas, colhidas do cotidiano, adentram esfera do trato conjugal que não se deve confundir com as criminosas ações de manipular, constranger, humilhar, ridicularizar ou ameaçar.

Enfim, a mulher que passou por algum dos episódios acima relatados pode muito bem sair da relação, caso discorde do opinamento externado pelo parceiro, sem que para tanto se criminalize um inconformismo que em verdade não ultrapassa os limites do convívio conjugal. Isto é, apesar do recrudescimento almejado pelo legislador, há de se ter bom senso

para não se criminalizar o desamor e o orgulho não violentos, a conversa não intimidativa, o coitadismo não chantagista ou o abandono da relação, afinal, os eventos criminosos devem ser mais gravosos que isso.

A respeito do conteúdo probatório, assinala-se que a acusação deverá bem contextualizar os motivos e as circunstâncias que permitem a consideração de que o autor do fato estava com a intenção de perturbar o desenvolvimento e/ou controlar/degradar as ações e comportamentos da mulher que figura como vítima. Tal contextualização implica narrar episódios determinados, de forma objetiva, apontando sempre o nome e o contato de pessoas que possam comprovar/testemunhar o que relatará a vítima mulher, pois, do contrário, fica difícil corroborar a versão incriminatória.

Em verdade, esta é uma exigência da jurisprudência pátria, uma vez que, muito embora adotemos a compreensão de que a palavra da mulher possui um especial relevo nos crimes em contextos de violência de gênero, esta máxima há ainda de ser sopesada com a noção de que outros elementos subjacentes estejam em sintonia com a narrativa da vítima.

Caso a vítima não tenha interesse no prosseguimento da persecução penal contra o agressor, o Ministério Público poderá seguir independentemente da vontade dela, mas, para isso, deve haver um bom detalhamento do fato na ocorrência registrada e provas outras que possam ser trabalhadas em juízo mesmo sem a sua colaboração, sob pena de arquivamento por falta de justa causa.

Enfim, fatores que antes desmotivavam a vítima mulher a seguir na persecução, como a falta de informação sobre o prazo decadencial, a falta de estrutura para buscar um advogado ou a defensoria, a falta de apoio direto para saber como proceder, o medo de represália pela iniciativa da ação, a desistência nos casos de relações que chegavam ao fim depois do fato criminoso ou mesmo a dúvida particular sobre se o parceiro poderia alcançar a redenção, não mais serão óbice à resposta penal quando o fato estiver amoldado ao *novel* art. 147-B do Código Penal.

Em suma, se antes a privatização da persecução era a estratégia adotada ante alguns percalços atribuíveis à vítima desse tipo de crime, hoje não mais é concebida fique a violência psicológica contra a mulher relegada a segundo plano. Definitivamente o legislador caminhou com mais convicção para proibir comportamentos estruturais que vinham minando o combate no campo da violência doméstica contra a mulher, permitindo, agora, com a nova dogmática, que a mudança sociocultural outrora anunciada não mais seja adiada.

Por certo que coube à tecnologia jurídica conforme apresentada, no âmbito da legística, o importante papel a interpelar os agentes públicos e políticos no sentido de atuarem,

em seus respectivos âmbitos de competência, com uma visão mais plural, aberta e sustentável das políticas públicas de combate e inclusão, tudo isso para que, no contexto das minorias, os direitos subjetivos se assomem às políticas públicas que concretizam os direitos fundamentais – no caso aqui estudado, o das mulheres (SILVA, 2021).

6. CONCLUSÕES

O presente artigo demonstrou como a legística, enquanto ciência que atua em prol do reforço da facticidade e efetividade da legislação, foi utilizada para revisar a eficácia social em torno da norma que coibia sobretudo a violência psicológica praticada contra a mulher, no contexto de violência de gênero.

A partir de linhas investigativas que focam nas possibilidades e nos limites de reconstrução e de aplicação do conhecimento no âmbito da legislação, bem assim que problematizam as dimensões político-jurídicas e teorético-decisórias da legislação, conseguiu-se responder questões de adequação e de efetividade da norma no tocante à esfera de direitos fundamentais da mulher vítima de violência doméstica.

Assim, este trabalho buscou entender os motivos que fizeram o legislador repensar o direito até então vigente, com vistas a atualizá-lo, bem como o contexto em que se processou o juízo de adequação entre os meios e os fins da norma que disciplina a violência contra a mulher. De modo prático, discorreu-se sobre o fenômeno que busca uma qualidade de legislação a informar qual deva ser a política judiciária em torno das políticas públicas que concretizam os direitos fundamentais das mulheres, debruçando-se mais acentuadamente nas alterações promovidas pela Lei nº 14.188/2021.

Dessa forma, examinando-se a dogmática e o pragmatismo relativos à subsunção das condutas que cuidavam da proteção da integridade física e psicológica no âmbito da violência doméstica, por meio de um exercício de tecnologia jurídica aplicada, trabalhou-se para definir os objetivos das inovações legislativas e as possíveis questões a serem enfrentadas pelos intérpretes, tratando-se mais detidamente do §13 do artigo 129 e do novo tipo penal do artigo 147-B, ambos agora inseridos no Código Penal.

No campo da violência física, vimos que uma denúncia por lesão leve sofrida por uma mulher em contexto de violência doméstica há de ser formulada com o amoldamento novo do §13, e não mais pelo §9º; que o ataque ou discriminação de gênero significam o ataque ao feminino ou ao fato de a mulher descumprir “papéis tradicionais”; que não mais existe a específica causa de aumento pela violência doméstica que acarreta lesões graves ou gravíssima,

havendo tal consideração de ser sopesada na aplicação da pena-base; que a lesão corporal do § 13 fora do contexto de violência doméstica, isto é, praticada por menosprezo ou discriminação à condição da mulher, será de ação penal pública condicionada à representação, já que não é possível o uso de analogia *in malam partam* para alavancar posicionamento que se mostra contrário ao pretenso réu.

Já na esteira da violência psicológica, vimos que fatores que antes desmotivavam a vítima mulher a seguir na persecução, como a falta de informação sobre o prazo decadencial, a falta de estrutura para buscar um advogado ou a defensoria, a falta de apoio direto para saber como proceder, o medo de represália pela iniciativa da ação, a desistência nos casos que lhe eram possíveis, não mais serão óbice à resposta penal, pois, se antes a privatização da persecução era a estratégia adotada ante alguns percalços atribuíveis à vítima, hoje não mais é concebida fique a violência psicológica contra a mulher relegada a segundo plano.

Ao fim, concluiu-se que a legística guarda importante papel a interpelar os agentes públicos e políticos no sentido de atuarem com uma visão mais plural, aberta e sustentável das políticas públicas de combate e inclusão, possibilitando-se sempre o replanejamento e o aprimoramento eficacial das normas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marta Tavares de. A contribuição da Legística para uma política de legislação: concepções, métodos e técnicas. Em: **Legística: qualidade da lei e desenvolvimento** [Congresso Internacional de Legística: qualidade da lei e desenvolvimento - Belo Horizonte - 10 a 13 de setembro de 2007]. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2009. p. 83–102. E-book. Disponível em: https://www.almg.gov.br/export/sites/default/consulte/publicacoes_assembleia/obras_referencia/arquivos/pdfs/legistica/marta_tavares.pdf. Acesso em: 10 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Agravo Regimental no Habeas Corpus 558.613.** Rio de Janeiro. Quinta Turma. Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik. Julgado em 13 out. 2020. Publicado no DJe de 20 out. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Agravo Regimental no Recurso Especial 1.726.667**. Rio Grande do Sul. Quinta Turma. Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 23 ago. 2018. Publicado no DJe em 31 ago. 2018.

BUCCI, Maria Paula Dallari. A Teoria do Estado entre o jurídico e o político. In: BUCCI, Maria Paula Dallari; GASPARDO, Murilo (orgs.). **Teoria do Estado**: sentidos contemporâneos. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 27-74.

_____. Método e Aplicações da Abordagem Direito e Políticas Públicas (DPP). **REI - Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 3, p. 791–832, 2019.

CALSAMIGLIA, Alberto. **Introducción a la Ciencia Jurídica**. 3. ed. Barcelona: Editorial Ariel S.A, 1990.

COSTA, Rafael de Oliveira. O papel da legística na (re)legitimação das decisões judiciais e no equilíbrio do exercício da função juspolítica pelos tribunais**. Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba, vol. 61, n. 1, jan./abr. 2016, p. 69 – 86.

COUTINHO, Diogo. O direito nas políticas públicas. In: MARQUES, Eduardo; FARIS, Carlos Aurélio Pimenta de (orgs.). **A política pública como campo multidisciplinar**. São Paulo: Ed. Unesp/Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2013, p. 181-200.

CAVALCANTI, Paula Arcoverde. **Sistematizando e comparando os enfoques de avaliação e de análise de políticas públicas**: uma contribuição para a área educacional. Tese de doutorado defendida pela Faculdade de Educação da UNICAMP. Campinas, SP: [s.n.], 2007.
DIAS, Maria Tereza Fonseca e SILVA, Samira Souza. A crise da lei no estado democrático de direito e o papel da legística no restabelecimento da racionalidade jurídica. **Rev. Brasileira de Filosofia do Direito**, e-ISSN: 2526-012X, São Luís, v. 3, n. 2, p. 36 – 55, Jul/Dez. 2017.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance e ÁVILA, Thiago Pierobom e CUNHA, Rogério Sanches. **Violência psicológica contra a mulher**: Comentários à Lei n. 14.188/2021. Disponível em: https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/29/comentarios-lei-n-14-1882021/ Publicado originalmente em: 29 jul. 2021.

FERRAZ Jr, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**. Técnica, Decisão, Dominação. 2a ed. São Paulo: Atlas, 1994.

GUIMARÃES, André Sathler e BRAGA, Ricardo de João. Legística: inventário semântico e teste de estresse do conceito. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 48 n. 191 jul./set. 2011.

GUSTÍN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Ações afirmativas no Brasil**: desafios e perspectivas. Estudos Feministas, Florianópolis, 16 (3): 424, setembro-dezembro/2008, p. 887-896.

SILVA, Christiane Oliveira Peter da. Por uma dogmática constitucional feminista. **SUPREMA – Revista de Estudos Constitucionais**, Brasília, v. 1, n. 2, p. 151-189, jul./dez. 2021.

SOARES, Fabiana de Menezes. Legística e desenvolvimento: a qualidade da lei no quadro da otimização de uma melhor legislação. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**. Belo Horizonte, nº 50, p. 124-142, jan. – jul., 2007.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. O Direito nas Políticas Públicas: o déficit de efetividade dos direitos é um problema normativo ou institucional? In: CALHAO, Antônio Ernani Pedroso; MENEZES, Rafael Lessa Vieira de Sá (org.). **Direitos Humanos e Democracia**: estudos em homenagem ao Professor Vital Moreira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 111–127.